

a estrutura da Guarda Civil Municipal de Sobral, a Lei nº 818, de 02 de maio de 2008, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Sobral e posterior alteração promovida pela Lei nº 2.198, de 14 de dezembro de 2021, para modificar a denominação da Guarda Civil Municipal de Sobral - GCM, que passa a denominar-se Polícia Municipal de Sobral - PMS. Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 092, de 16 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º A Polícia Municipal de Sobral, órgão da Administração Direta do Município, tem como finalidades precípuas a defesa e a preservação do bem público municipal, além de zelar pelo cumprimento de todas as regras e regulamentos que viabilizem as condições de circulação de veículos automotores no solo desta municipalidade, no que diz respeito ao trânsito, tráfego e sinalização em vigor. § 1º O cargo de Guarda Civil Municipal passa a denominar-se Policial Municipal, ficando todas as referências à nomenclatura anterior na legislação municipal, incluídas as relativas a cargos de chefia ou comando, alteradas à nova nomenclatura. § 2º As referências à sigla GCM, constantes na legislação municipal, ficam alteradas para Polícia Municipal de Sobral - PMS.” Art. 3º O art. 2º da Lei Municipal nº 092, de 16 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º (...) (...) VII - compete à Polícia Municipal de Sobral, além das atribuições previstas neste artigo, a execução de ações de segurança urbana, incluindo o policiamento preventivo e comunitário, bem como a mediação de conflitos e a promoção do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.” Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º A Instituição Polícia Municipal de Sobral continua a reger-se pelas demais legislações vigentes, enquanto era denominada Guarda Civil Municipal de Sobral, excetuando as disposições revogadas e substituídas pela presente Lei. Art. 6º Ficam revogadas as disposições constantes das Leis Municipais nº 092, de 16 de janeiro de 1997, nº 818, de 02 de maio de 2008 e sua alteração promovida pela Lei nº 2198, de 14 de dezembro de 2021, que façam referência à denominação da Guarda Civil Municipal ou à sigla GCM, em razão da alteração promovida por esta Lei. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. . PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 01 DE ABRIL DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.711, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “BOLSA-MÚSICO” PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DA BANDA MUNICIPAL DE MÚSICA MAESTRO JOSÉ PEDRO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** - Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Bolsa-Músico” com o objetivo de promover e auxiliar financeiramente, os músicos que atuam junto à Banda Municipal de Música Maestro José Pedro, como forma de promover o aprimoramento técnico, artístico e intelectual de seus participantes. Art. 2º A Secretaria da Juventude e Cultura de Sobral, será responsável pela coordenação e organização do processo seletivo. Art. 3º A presente Lei tem como fundamentos precípuos a valorização e a promoção da cultura como direito fundamental, o fomento à formação artística e musical, a preservação do patrimônio cultural imaterial do Município de Sobral e a continuidade das atividades culturais de relevante interesse público, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade que regem a Administração Pública. **CAPÍTULO II - DO EDITAL DO PROGRAMA “BOLSA-MÚSICO”** - Art. 4º A Banda Municipal de Música Maestro José Pedro, reconhecida formalmente como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sobral pela Lei Municipal nº 2.579, de 14 de abril de 2025, constitui-se em agente cultural público permanente e de fundamental importância para a vida institucional, social e simbólica do Município, atuando ativamente na representação institucional, difusão cultural, qualificação técnica na área musical e integração comunitária em eventos oficiais, solenidades, atividades cívicas e culturais contínuas. Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fomentar a contemplação de musicistas mediante Edital de Seleção de Bolsas oriundo do Programa “Bolsa Músico”, para atuação junto à Banda Municipal de Música Maestro José Pedro, compreendendo músicos instrumentistas e maestro. § 1º A seleção de bolsistas prevista no caput deste artigo destina-se a promover a manutenção das atividades da Banda de Música Maestro José Pedro, compreendendo funções eminentemente artísticas e culturais, as quais

exigem habilidades e conhecimentos específicos na área musical, e não se prestam à substituição de servidores efetivos ou à ocupação de cargos públicos de provimento permanente. Art. 6º A duração das bolsas de que trata esta Lei será de até vinte e quatro meses, nos termos do Edital específico. § 1º A seleção será precedida de processo seletivo simplificado, de caráter eliminatório e classificatório, composto por análise curricular, entrevista e prova prática, conforme critérios objetivos a serem definidos em Edital específico, visando contemplar profissionais com a qualificação técnica e artística mais adequada às necessidades da Banda Municipal de Música Maestro José Pedro. § 2º O Edital de que trata o parágrafo anterior deverá estabelecer os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional exigidos para cada função, bem como os critérios de avaliação e pontuação, garantindo a isonomia e a transparência do processo seletivo. Art. 7º O valor das bolsas consiste em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os musicistas e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para a atividade de Maestro, nos termos do Edital de Seleção Pública, e observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e a dotação orçamentária específica. Art. 8º As despesas decorrentes da execução do disposto neste capítulo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e estarão em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Sobral, demonstrando a compatibilidade orçamentária e o alinhamento com o planejamento administrativo e financeiro municipal. **CAPÍTULO III - DO PROGRAMA BOLSA-MÚSICO** - Art. 9º O Programa Bolsa-Músico, possui natureza estritamente cultural, educacional e formativa, não configurando remuneração por prestação de serviços, vínculo empregatício ou funcional com a Administração Pública Municipal. Parágrafo único. A concessão da bolsa visa estimular a inclusão sociocultural, o desenvolvimento de habilidades, a disciplina, a convivência social e a valorização da cultura local, contribuindo significativamente para a preservação das tradições da banda de música no Município de Sobral. Art. 10. Para a concessão das bolsas, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - inscrição no edital específico; II - definição de critérios objetivos e impessoais para seleção, permanência e desligamento dos beneficiários, a serem estabelecidos no instrumento convocatório (edital) específico do programa; III - delimitação do prazo de duração da bolsa, que deverá ter caráter transitório e vinculado ao período de participação nas atividades formativas; IV - previsão orçamentária específica para as despesas decorrentes da concessão das bolsas, em consonância com as normas de finanças públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO, LOA). **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** - Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Juventude e Cultura, que já preveem e comportam o impacto financeiro estimado para o exercício vigente e subsequente, sem comprometer o equilíbrio orçamentário-financeiro do município. Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente, para a execução das atividades relacionadas à Banda Municipal de Música Maestro José Pedro. Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 01 DE ABRIL DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.712, DE 01 DE ABRIL DE 2026 DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL NO ANO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, o menor vencimento a ser pago aos servidores públicos do Município de Sobral será de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), em conformidade com o reajuste fixado pelo Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, expedido pela Presidência da República. § 1º Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 54,04 (cinquenta e quatro reais e quatro centavos) e o valor horário, a R\$ 7,37 (sete reais e trinta e sete centavos). § 2º Os servidores que recebem acima do mínimo legal não terão reajuste salarial, com exceção da categoria do Magistério Público, servidores de programas específicos e demais servidores municipais que possuem requisitos em lei específica. Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações

orçamentárias próprias de cada secretaria e de seus respectivos fundos. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 01 DE ABRIL DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.713, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO, DE CARÁTER ESPECÍFICO E FINALÍSTICO, À SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - CASA BOM SAMARITANO DE SOBRAL, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO CUSTEIO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA PESSOAS IDOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro no valor máximo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) à Sociedade de São Vicente de Paulo - Casa Bom Samaritano de Sobral, inscrita no CNPJ nº 07.944.926/0001-84, exclusivamente para o custeio das despesas de manutenção e funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas, na modalidade Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI. § 1º O auxílio financeiro autorizado por este artigo destina-se unicamente à execução do serviço público de acolhimento institucional de pessoas idosas, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa da prevista no caput. § 2º O valor referido no caput corresponde ao período de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Fomento, observado o cronograma de desembolso definido no plano de trabalho. Art. 2º A concessão do auxílio financeiro de que trata esta Lei será formalizada mediante a celebração de Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, precedida da apresentação e aprovação do respectivo Plano de Trabalho. Art. 3º A parceria observará, no que couber, o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Municipal nº 2.052, de 16 de dezembro de 2021, bem como nas disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral. Art. 4º A Sociedade de São Vicente de Paulo - Casa Bom Samaritano de Sobral deverá prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, na forma, prazos e condições estabelecidos no Termo de Fomento e na legislação aplicável, mediante apresentação da documentação comprobatória exigida pelos órgãos competentes. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral para o exercício correspondente, suplementadas, caso necessário, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as adequações orçamentárias estritamente necessárias à execução desta Lei, observadas as normas legais e orçamentárias vigentes. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 01 DE ABRIL DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.714, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - CONCEDE REAJUSTE AOS SERVIDORES QUE INTEGRAM O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DOS ORIENTADORES EDUCACIONAIS, NA FORMA QUE INDICA. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: CAPÍTULO I - DO REAJUSTE DO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Art. 1º O vencimento básico dos servidores que integram o Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério Público do Município de Sobral passa a vigorar, a partir de 01 de janeiro de 2026, conforme os valores constantes das tabelas salariais estabelecidas no Anexo I desta Lei, com reajuste de 6% (seis por cento) em relação ao vencimento básico anteriormente vigente. Parágrafo único. O valor da hora-aula dos servidores temporários do magistério público municipal, contratados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do inciso XIV e § 1º do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, do inciso IX do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Sobral e da Lei nº 1.613, de 09 de

março de 2017, será atualizado conforme os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. CAPÍTULO II - DO REAJUSTE DO VENCIMENTO BÁSICO DOS ORIENTADORES EDUCACIONAIS - Art. 2º O vencimento básico dos servidores ocupantes do cargo de orientador educacional, regidos pela Lei Municipal nº 1.704/17, passam a vigorar, a partir de 01 de janeiro de 2026, de acordo com os valores dispostos nas tabelas salariais estabelecidas no Anexo III desta Lei, com um aumento de 6% (seis por cento) em relação ao vencimento básico anterior. CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a editar por decreto as tabelas e matrizes salariais dos Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério Público do Município de Sobral, grupo ocupacional magistério, quando da aplicação dos valores corrigidos por esta Lei. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação de Sobral, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2026. Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 01 DE ABRIL DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

ANEXO I LEI Nº 2.714, DE 01 DE ABRIL DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS ATUALIZADA DA PARTE PERMANENTE GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - EDUCAÇÃO BÁSICA ANO: 2026

GRUPO/ FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO	CLASSE	REF.	VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2026	
				20 HORAS	40HS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	3º Pedagógico*	A	1	-	-
			2	-	-
			3	-	-
			4	-	-
			5	-	-
			6	-	-
			7	2.769,39	5.538,78
			8	2.852,46	5.704,92
			9	2.935,04	5.870,08
			10	3.026,18	6.052,36
	Licenciatura Plena	15% de A	1	2.667,22	5.334,43
			2	2.747,23	5.494,45
			3	2.829,65	5.659,30
			4	2.914,54	5.829,07
			5	3.001,98	6.003,95
			6	3.092,04	6.184,07
			7	3.184,80	6.369,59
			8	3.280,34	6.560,68
			9	3.378,75	6.757,50
			10	3.480,12	6.960,23
Licenciatura Plena + Pós Graduação	C 25% de A	1	2.899,16	5.798,31	
		2	2.986,12	5.972,24	
		3	3.075,71	6.151,41	
		4	3.167,98	6.335,96	
		5	3.263,02	6.526,04	
		6	3.360,91	6.721,81	
		7	3.461,73	6.923,46	
		8	3.565,59	7.131,17	
		9	3.672,57	7.345,13	
		10	3.782,75	7.565,49	
Licenciatura Plena +	D	1	3.131,09	6.262,17	

GRUPO/ FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO	CLASSE	REF.	VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2026	
				20 HORAS	40 HORAS
Mestrado	35% de A	2	3.225,02	6.450,03	
		3	3.321,76	6.643,52	
		4	3.421,41	6.842,82	
		5	3.524,05	7.048,10	
		6	3.629,79	7.259,57	
		7	3.738,68	7.477,36	
		8	3.850,83	7.701,65	
		9	3.966,37	7.932,73	
		10	4.085,36	8.170,71	
		PROF. DE EDUC. BÁSICA CLASSE ÚNICA **	90% do PEB Classe B Referência 1**	Classe Única	2.400,49

**Cargos extintos ao vagar

DISCRIMINAÇÃO	FORMAÇÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2026	
		20 HORAS	40 HORAS
Regente Aux. de Ens. I***	Ens.Fund. Incompleto	1.115,25	2.230,49
Regente Aux. de Ens. II***	Ens.Fund. Completo	1.157,64	2.315,28
Regente Aux. de Ens. III***	Ens. Médio Completo	1.198,82	2.397,64
Regente Aux. de Ens. IV***	Ens. Superior Completo	1.774,14	3.548,27

***Cargos extintos ao vagar

ANEXO II LEI Nº 2.714, DE 01 DE ABRIL DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS ATUALIZADA DA PARTE PERMANENTE GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - EDUCAÇÃO BÁSICA ANO: 2026

DISCRIMINAÇÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2026	
	HORA-AULA	
Professor Temporário		26,67215

ANEXO III LEI Nº 2.714, DE 01 DE ABRIL DE 2026
TABELA SALARIAL - ORIENTADOR EDUCACIONAL ANO: 2026
VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2026

REFERÊNCIA	CLASSES				
	I	II	III	IV	V
1	4.723,07	5.475,40	6.347,56	7.358,62	8.530,75
2	4.817,55	5.584,91	6.474,51	7.505,79	8.701,37
3	4.913,90	5.696,62	6.604,00	7.655,02	8.875,40
4	5.012,17	5.810,54	6.736,07	7.809,04	9.052,90
5	5.112,43	5.926,75	6.870,80	7.965,21	9.233,94
6	5.214,68	6.045,29	7.008,22	8.124,52	9.418,64